



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 51/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF

Assunto: **Interpretação da Emenda Constitucional nº 99, de 2017.**

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Interpretação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. Mudança de entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 379/2017 e PGFN/CAF/Nº 1282/2017, em razão da alteração no texto constitucional.

Senhora Coordenadora-Geral.

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 17/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (0364039), formula a seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

"1. Trata a presente Nota da interpretação que deve ser dada a dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional (EC) nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do ADCT.

2. Para fins de definição dos procedimentos e providências a serem adotados no âmbito desta Secretaria, bem como para responder adequadamente a questionamentos formulados pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício nº 003/2018/SUPUJ, de 8 de fevereiro de 2018 (Documento SEI nº (0364125), e no intuito de conferir eficácia ao disposto na EC nº 99, de 2017, considerando as inovações trazidas por esta modificação constitucional, é necessário que se realizem alguns esclarecimentos, que passam a ser tratados no decorrer desta Nota.

Dos limites de endividamento excetuados para contratação de operações de crédito para quitação de precatórios

3. No que concerne aos limites de endividamento para contratar operações de crédito destinadas à quitação de débitos de precatórios, a EC nº 99, de 2017, alterou o art. 101 do ADCT, sendo a redação vigente a seguinte:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de

Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

(...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

(...)

*III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do **caput** do art. 167 da Constituição Federal;*

(...)

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

(...)

*IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.*

4. O assunto, limites de endividamento para contratação de operações de crédito para quitação de débitos de precatórios, já foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 27/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/3/2017, nos seguintes termos:

7. A partir do exposto, cabe o questionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à pertinência do entendimento de que esta Secretaria deva, considerando a competência atribuída pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, e pelo artigo 21 da RSF nº 43, de 2001, observar outros limites e condições que não aqueles acima mencionados que versam sobre o endividamento, tais como a "regra de ouro" (artigo 167, inciso III da CF), 'além dos limites e condições aplicáveis à análise da garantia da União, a exemplo dos percentuais mínimos constitucionais de gastos nas áreas de saúde (artigo 198) e educação (artigo 212). (grifamos)

5. A resposta à consulta deu-se por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 379, de 2017:

3. Observa-se que o texto constitucional não se refere apenas aos limites de endividamento firmados com fundamento nos incisos VI e VII do art. 52 da Constituição da República. Amplia o seu comando a "quaisquer outros limites de endividamento previstos", alcançando, por exemplo, aquele fixado, sob a forma de vedação, no inciso III do art. 167 da Carta Magna, também chamado de "regra de ouro".

6. A partir do posicionamento exarado pela PGFN, restou claro que a verificação do inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estava dispensada para contratação de operações de crédito para quitação de débitos de precatórios.

7. Contudo, a redação do inciso III, § 2º, art. 101 do ADCT foi alterada pela EC nº 99, de 2017, da seguinte forma:

Texto incluído pela EC nº 94, de 2016:

Art. 101 (...)

§ 2º (...)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Texto alterado pela EC nº 99, de 2017:

Art. 101 (...)

§ 2º (...)

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

8. Conforme se verifica nos trechos grifados, a expressão ‘de quaisquer outros limites de endividamento previstos’ foi substituída pela expressão ‘quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei’. Diante do exposto, a dúvida que exsurge é se as conclusões exaradas no Parecer PGFN/CAF/Nº 379, de 2017, continuam as mesmas, ou se a nova redação não mais afasta a obrigatoriedade de verificação do cumprimento de limites de endividamento fixados na Constituição Federal, como é o caso da ‘Regra de Ouro’, para a realização de operações de crédito de que trata o inciso III, § 3º, art. 101 do ADCT, bem como do § 4º desse mesmo artigo, acrescentado pela EC nº 99, de 2017.

Dos Empréstimos de que trata o inciso III, § 2º, art. 101 do ADCT

9. Entre as alterações trazidas pela EC nº 99, de 2017, verificou-se modificação no § 2º, art. 101 do ADCT. Citamos, a seguir, o texto anterior (incluído pela EC nº 94, de 2016) e o texto vigente:

Texto incluído pela EC nº 94, de 2016:

Art. 101 (...)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

Texto alterado pela EC nº 99, de 2017:

Art. 101 (...)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

10. Entre as modificações realizadas no dispositivo citado, verifica-se a inclusão do seguinte trecho ‘adicionalmente poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos’.

11. Diante de tal inclusão, devem-se buscar esclarecimentos quanto à necessidade de utilizar-se dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas de que trata o § 1º, art. 101 do ADCT para, somente após, ter acesso aos empréstimos citados no inciso III, § 2º, desse mesmo artigo.

Da Linha de Crédito Especial para pagamento de precatórios

12. Outra inovação trazida pela EC nº 99, de 2017 é a inclusão do § 4º ao art. 101 do ADCT, para que a União disponibilize linha de crédito para a quitação dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, nos seguintes termos:

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no

caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.

13. Em relação a esse novo mecanismo de financiamento dos entes para quitação de seus débitos com precatórios, surgem dúvidas nesta Secretaria quanto ao âmbito de aplicação desse instrumento.

14. O primeiro questionamento que se erige é quanto à possibilidade de a EC nº 99, de 2017, impor obrigação à União para a criação da linha de crédito especial de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, tendo em vista serem Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

15. Quanto à possibilidade de realizar tal avaliação do direito posto, a PGFN manifestou-se sobre o assunto por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 567/2008, segundo o qual:

5. É da índole constitucional dessa PGFN não pôr em questão o direito positivo, no que tange à sua constitucionalidade, a menos que, cumulativamente:

a) Se trate de norma de cuja elaboração não haja participado o Poder Executivo, seja na fase propositiva, seja por meio da sanção presidencial, como no caso de Resolução da Câmara ou do Senado Federal;

b) Referida norma pretenda ter efeitos concretos, como foi o caso de veras excepcional de recente resolução senatorial que pretendia interferir em contrato celebrado entre a União e determinado estado da federação.

6. Exceto em tais circunstâncias excepcionais, o trabalho hermenêutico da PGFN consiste em tornar o mais compatível possível o direito positivo com seus pressupostos constitucionais e morais, de modo a viabilizar a vontade do legislador, no sentido lato, ou seja, incluídos os atos normativos de competência do Poder Executivo.

16. Assim, considerando-se plausível o fato de o § 4º, art. 101 do ADCT amoldar-se aos critérios estabelecidos no item 5 do parecer supracitado, devendo ficar a análise quanto a tal enquadramento a cargo da PGFN, questiona-se a possibilidade jurídica de o referido dispositivo constitucional impor a obrigação de o Poder Executivo disponibilizar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata o art. 101 do ADCT.

17. Uma vez superada a discussão tratada anteriormente, e considerando a possibilidade de impor-se à União, por meio de Emenda Constitucional, que essa disponibilize a linha de crédito citada, surgem outros questionamentos a respeito do assunto em questão, tendo em vista que a implementação do disposto no § 4º, art. 101 do ADCT suscita algumas dúvidas.

18. Em primeiro lugar, deve-se verificar se é preciso a edição de algum ato normativo para que se possa implementar a linha de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, ou se ele já está apto a produzir todos os seus efeitos jurídicos.

19. Em segundo lugar, o inciso I, § 4º do art. 101 do ADCT determina que, no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere o citado dispositivo, serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 100.

(...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

20. Contudo, há decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária:

ADI Nº 4.425 – DF, RELATOR MINISTRO MIN. AYRES BRITTO, REDATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT).

(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

21. Em questão de ordem na referida ADI, em 25/3/2015, decidiu-se que:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

22. Dessa forma, considerando as decisões citadas, é necessário que se elucide quais serão os índices e critérios de atualização no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere o § 4º, art. 101 do ADCT.

23. Além disso, considerando que a taxa de juros incidente sobre as operações a serem realizadas no âmbito da linha de crédito especial serem menores do que as praticadas no mercado, torna-se importante retomar a discussão tratada na Nota nº 70/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de agosto de 2017, por meio do qual se apresentou o seguinte questionamento à PGFN:

a) Para a realização de operações de crédito de que trata o inciso III, § 2º do art. 101 do ADCT, é necessário que os entes da Federação se utilizem, anteriormente, dos instrumentos previstos no caput e nos incisos I e II, § 2º, desse mesmo artigo?

24. Naquela oportunidade, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.282/2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional respondeu ao questionamento formulado por esta Secretaria da seguinte forma:

a) O § 2º do art. 101 do ADCT somente explicita quais os instrumentos podem ser utilizados pelo ente federado em débito com os precatórios para o cumprimento da sua obrigação constitucional, cabendo a ele, ente, decidir, na sua autonomia de gestão financeira, quais e em que ordem serão os ditos instrumentos efetivados;

25. Caso essa mesma conclusão seja aplicável à linha de crédito especial de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, entendemos que não haveria qualquer incentivo econômico para que os entes viessem a utilizar os demais instrumentos que não a referida linha de crédito para quitação dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, tendo em vista que esta, considerando o disposto no inciso I do referido parágrafo, teria encargos financeiros iguais ou inferiores aos dispostos nos instrumentos de que cuidam os incisos I a III, § 2º, art. 101 do ADCT.

26. Tal situação fica mais evidente em relação aos empréstimos de que trata o inciso III, § 2º, art. 101, do ADCT. Caso não haja ordem de preferência, esse dispositivo constitucional se tornaria inócuo, pela inexistência de incentivo econômico para a contratação de tais empréstimos, ante a existência de linha de crédito especial ofertada pela União cujos encargos seriam inferiores àqueles que pudessem ser ofertados pelas instituições financeiras participantes do mercado de crédito.

27. Nesse sentido, qual seja, de haver o necessário esgotamento dos instrumentos de que trata o § 2º, art. 101, do ADCT, para, então, o ente recorrer à linha de crédito de que trata o § 4º desse mesmo artigo, o legislador traz, como uma das condições para a realização das operações no âmbito da referida linha de crédito, que essas destinar-se-ão ao “financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar”, conforme destacado a seguir:

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (grifamos)

28. Assim, pelos motivos expostos, deve-se esclarecer se, para a realização de operações de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, é necessário que os entes da Federação se utilizem, anteriormente, dos instrumentos previstos no § 2º, desse mesmo artigo.

Entendimentos constantes dos pareceres PGFN/CAF/Nº 379/2017 e PGFN/CAF/Nº 1.282/2017

29. Considerando as modificações trazidas pela EC nº 99, de 2017, a exceção dos pontos abordados nesta Nota, é necessário que haja pronunciamento da PGFN sobre se continuam válidas as conclusões exaradas nos Parecer PGFN/CAF/Nº 379 e no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.282, ambos de 2017, bem como se essas conclusões podem ser estendidas para as inovações trazidas pela referida Emenda Constitucional, como, por exemplo, a inclusão do § 4º ao art. 101 do ADCT.

30. As referidas conclusões são as seguintes:

Parecer PGFN/CAF/Nº 379

- a) os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão contratar os empréstimos de que tratam o operações de crédito mencionadas no § 19 do art. 100 (CF/88) e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, sem a observância de limites constitucionais e legais que não são fixados em razão do endividamento propriamente dito, mas que são a eles impostos como obrigação de gastarem recursos públicos em determinada finalidade em benefício da sociedade. São as hipóteses dos limites de saúde e de educação, estabelecidos não para o controle de endividamento dos entes, porém como forma e garantir à população um gasto mínimo do Poder Público nesses serviços essenciais; e
- b) o § 19 do art. 100 (CF/88) e o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT não têm aplicação e nem tampouco fazem incidir os seus efeitos na disciplina legal reguladora das garantias da União, cujos dispositivos devem ser observados na forma e no modo ordinário como vem sendo cumpridos até o momento.

Parecer PGFN/CAF/Nº 1.282

- a) O § 2º do art. 101 do ADCT somente explicita quais os instrumentos podem ser utilizados pelo ente federado em débito com os precatórios para o cumprimento da sua obrigação constitucional, cabendo a ele, ente, decidir, na sua autonomia de gestão financeira, quais e em que ordem serão os ditos instrumentos efetivados;
- b) a autorização de contratação de operação de crédito para as finalidades descritas no § 19 do art. 100 da Constituição da República ou no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT não necessita de nenhum ato normativo infraconstitucional para produzir os seus efeitos em relação à Secretaria do Tesouro Nacional, cuja atribuição será exercida conforme as normas hoje vigentes que disciplinam e regulamentam a verificação dos limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes da Federação, com exceção daqueles “limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos” no ordenamento jurídico;
- c) a proibição do inciso X do art. 167 da Constituição, e as proibições do caput e do inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se aplicam às operações de crédito mencionadas no § 19 do art. 100 e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT; e
- d) as operações de crédito firmadas com fundamento no § 19 do art. 100 da Constituição da República e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT se submetem às normas estabelecidas pela Resolução nº 2.827, de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

31. Diante da natureza eminentemente jurídica do assunto ora tratado, sugerimos o encaminhamento dos seguintes questionamentos à PGFN:

- a) Considerando a nova redação do inciso III, § 2º, art. 101 do ADCT, e a inclusão do inciso IV, § 4º, desse mesmo artigo, ambas trazidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, mantêm-se as mesmas conclusões exaradas no Parecer PGFN/CAF/Nº 379, de 2017, de forma a afastar a obrigatoriedade de verificação do cumprimento de limites de endividamento fixados na CF/88, como é o caso da ‘Regra de Ouro’?
- b) Para a realização de operações de crédito de que trata o inciso III, § 2º do art. 101 do ADCT, é necessário que os entes da Federação se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida de que trata o § 1º, art. 101 do ADCT?
- c) O Poder Legislativo pode, por meio da Emenda à Constituição nº 99, de 2017, determinar à União a obrigatoriedade de disponibilizar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme § 4º, art. 101 do ADCT, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata o art. 101 do ADCT?
- d) Considerando afirmativa a resposta ao questionamento anterior, o Poder Legislativo pode estabelecer por meio de Emenda à Constituição os índices e critérios de correção que serão

aplicáveis à linha de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, levando em conta que isso poderá acarretar aumento de despesa obrigatória à União?

e) Se em razão da fixação dos índices e critérios de correção que serão aplicáveis à linha de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, houver aumento de despesa obrigatória para a União, a Emenda à Constituição nº 99, de 2017, deveria ter atendido o disposto no art. 113 do ADCT?

f) Tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à forma de correção de precatórios, quais índices e critérios devem ser utilizados para o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere o §4º, art. 101 do ADCT?

g) Há necessidade de edição de algum ato normativo para que se possa implementar a linha de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT, essa inclusão trazida pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, produz todos os efeitos jurídicos para que se disponibilize aos entes da Federação as operações de crédito de que trata?

h) Considerando os argumentos expostos nesta Nota, é necessário que os entes da Federação se utilizem, primeiramente, dos instrumentos previstos no § 2º, art. 101 do ADCT, para que, caso esses não sejam suficientes, possam financiar os saldos remanescentes dos precatórios a pagar por meio da realização de operações de crédito de que trata o § 4º, art. 101 do ADCT?

i) Pode-se entender que o § 4º, art. 101 do ADCT tem o objetivo de regulamentar as características dos empréstimos de que trata o inciso III, § 2º, desse mesmo artigo, não se constituindo em modalidade de operação de crédito distinta desta, de forma que esses empréstimos somente poderão ser realizados para financiar os saldos remanescentes previstos nos incisos I e II do § 4º, tendo em vista o prazo de 60 dias previsto no § 3º, ambos do ADCT para a transferência dos recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º também do art. 101 do ADCT?

j) Considerando as modificações trazidas pela EC nº 99, de 2017, à exceção dos demais pontos abordados nesta Nota, continuam válidas as conclusões exaradas nos Parecer PGFN/CAF/Nº 379 e no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.282, ambos de 2017, citadas no item 32 desta Nota?

k) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, essas conclusões podem ser estendidas para as inclusões trazidas pela EC nº 99, de 2017, como, por exemplo, a inclusão do § 4º ao art. 101 do ADCT?"

2. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Pelo teor da consulta transcrita, verifica-se que os questionamentos dizem respeito à interpretação a ser conferida ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) vigente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, posterior, portanto, aos Pareceres PGFN/CAF/Nº 379/2017 e PGFN/CAF/Nº 1282/2017.

4. Como anotado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o novo inciso III do § 2º do art. 101, ao possibilitar, de forma suplementar, a contração de empréstimos pelos entes federados para o pagamento de seus precatórios, mudou significativamente a disciplina constitucional anterior sobre o tema. Antes, o afastamento dos limites de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios nesta hipótese alcançava até mesmo aqueles limites estabelecidos na Carta Magna, pois a norma se referia, genericamente, a "*quaisquer outros limites de endividamento previstos*". Agora, o dito inciso faz menção tão-somente a "*quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei*". Portanto, nos atuais dias, a partir da promulgação da citada emenda constitucional, os entes federados que desejarem contrair empréstimos com fundamento no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT deverão observar os limites constitucionais de endividamento, inclusive o previsto no art. 167, inciso III, da Constituição da República, com exceção daqueles outros previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Carta Magna, tendo em vista a suas expressas exclusões pelo próprio inciso III.

5. Esses mesmos raciocínio e conclusão se aplicam ao empréstimo previsto no § 4º do art. 101 do ADCT, também inserido pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, porquanto o seu inciso IV repete a expressão "*quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei*". Conseqüentemente, os limites de

endividamento constitucionais, exceto os previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Constituição da República, deverão ser obedecidos na contratação das operações de crédito.

6. Outra norma que sofreu alteração substancial em seu texto anterior foi aquela do *caput* do § 2º do mesmo art. 101, que antes estabelecia que o "*débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos*", e cujo teor hoje vigente prescreve: "*O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos*".

7. O comando revogado facultava aos entes federados a escolha das fontes de recursos que poderiam ser utilizados por eles para o pagamento dos seus precatórios, sem a necessidade de observância de uma ordem no uso dos instrumentos mencionados no art. 101 do ADCT. Essa situação modificou-se com o novo § 2º, que claramente impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma sequência a ser cumprida na utilização das diversas fontes ali relacionadas. Diz o *caput* deste parágrafo que o débito de precatórios **será** pago com recursos orçamentários **próprios provenientes da sua receita corrente líquida** e, **adicionalmente**, ou seja de forma acessória e complementar, acrescenta que **poderão** ser utilizados os recursos relacionados nos seus incisos. Os verbos "será" e "poderão" e o advérbio "adicionalmente" utilizados na norma afastam qualquer dúvida sobre a modificação de sentido implementada no comando constitucional. Onde antes havia discricionariedade, agora há vinculação a uma ordem de utilização de recursos, de forma a prestigiar a ideia de responsabilidade fiscal dos entes federados de gastar na medida em que arrecadam e de inibir endividamentos excessivos por motivos dissonantes do interesse público.

8. A Secretaria do Tesouro Nacional levanta dúvida sobre a constitucionalidade do § 4º do art. 101 do ADCT e, para fundamentar o seu pedido de exame jurídico da questão, cita o Parecer PGFN/CAF/Nº 567/2008, do qual se extrai o seguinte trecho:

"5. É da índole constitucional dessa PGFN não pôr em questão o direito positivo, no que tange à sua constitucionalidade, a menos que, cumulativamente:

a) Se trate de norma de cuja elaboração não haja participado o Poder Executivo, seja na fase propositiva, seja por meio da sanção presidencial, como no caso de Resolução da Câmara ou do Senado Federal;

b) Referida norma pretenda ter efeitos concretos, como foi o caso de veras excepcional de recente resolução senatorial que pretendia interferir em contrato celebrado entre a União e determinado estado da federação.

6. Exceto em tais circunstâncias excepcionais, o trabalho hermenêutico da PGFN consiste em tornar o mais compatível possível o direito positivo com seus pressupostos constitucionais e morais, de modo a viabilizar a vontade do legislador, no sentido lato, ou seja, incluídos os atos normativos de competência do Poder Executivo."

9. Verifica-se que esta Procuradoria-Geral admite o exame de inconstitucionalidade de norma legal na hipótese de ela ter efeitos concretos. É justamente a segunda condições especificada na manifestação transcrita, por meio da qual se nota que o assunto ali analisado envolvia a interferência **em contrato específico** firmado pela a União. Aqui, trata-se de norma constitucional *in abstracto* e geral, que poderá eventualmente nem mesmo ser aplicada. Portanto, há de ser conservada nesta consulta a índole constitucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de não pôr em questão o direito positivo em razão da presunção de constitucionalidade das normas, especialmente de norma constitucional.

10. Passa-se, assim, para o exame da dúvida subsequente do órgão consulente, que diz respeito à necessidade, ou não, de ato normativo infraconstitucional para a aplicação do § 4º do art. 101 do ADCT. Penso que esse parágrafo necessidade, de fato, de normas de hierarquia inferior à Constituição da República para que possa produzir os seus efeitos jurídicos, pois deverão ser disciplinados diversos aspectos da linha de crédito ali prevista para que seja possível a contratação das operações de crédito pelos entes federados. Há questão orçamentárias, financeiras, de competência administrativa e mesmo de quem figurará como representante da União, caso seja escolhida a forma indireta, o que impõe a edição de lei ordinária para que sejam elas adequadamente disciplinadas.

11. Ainda quanto ao § 4º do art. 101 do ADCT, surge o questionamento sobre o seu inciso I, segundo o qual "*no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal*". Ora, esses termos foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.425-DF (QO), já transcrita na consulta da Secretaria do Tesouro Nacional, que deu a seguinte interpretação para o § 12 do art. 100 da Constituição da República: "*(a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*". E são justamente esses índices que deverão ser aplicados nas contratações eventualmente realizadas com fundamento no § 4º do art. 101 do ADCT.

12. Importante esclarecer, neste ponto, que os empréstimos mencionados no inciso III do § 2º e no § 4º, ambos do art. 101 do ADCT, não se confundem. Representam eles hipóteses distintas de endividamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o pagamento dos débitos de seus precatórios na sistemática estabelecida naquele artigo da Constituição da República. Os previstos no inciso III do § 2º consistem em operações de créditos a serem firmadas com observância das regras comuns do mercado financeiro e livremente acordadas entre as partes contratantes. Já os citados no § 4º são contratos de empréstimos com características e fontes de recursos específicos e que têm como objeto os saldos remanescentes de precatórios (incisos I e II do § 4º).

13. Pergunta ainda a Secretaria do Tesouro Nacional se os empréstimos fundados na linha de crédito especial referida no § 4º do art. 101 do ADCT somente podem ser contratados após a utilização dos demais instrumentos previstos no § 2º desse mesmo artigo. A resposta há de ser afirmativa.

14. Realmente, como já assinalado, o § 4º do art. 101 do ADCT estabelece expressamente que o objeto do empréstimo eventualmente concedido pela União, diretamente ou por intermédio de instituição financeira sob o seu controle, aos entes federados serão "*os saldos remanescentes de precatórios a pagar*" (inciso I). Tal expressão, necessário destacar, somente consta desse dispositivo do art. 101 do ADCT, cujo § 2º apenas faz menção ao "*débito de precatórios*". E mais, que o valor de cada parcela desses empréstimos "*será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida (...) no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo [ou seja 2024]*" (inciso III). Nítida a intenção da norma em prever os empréstimos a serem ofertados pela União com fundamento no § 4º como derradeira e última fonte de recursos dos entes federados em débito com os seus precatórios para satisfazê-los. Assim, esgotado o prazo do regime especial fixado no *caput* e utilizadas as fontes de recursos ordinárias e complementares previstas nos §§ 1º a 3º, a União, diretamente ou por intermédio de instituição financeira por ela controlada, poderá conceder empréstimos aos entes federados ainda em débito com os seus precatórios, com o fim de financiar "*os saldos remanescentes de precatórios a pagar*". Por essa sistemática o constituinte derivado privilegiou a autonomia administrativa e financeira dos entes da Federação e, novamente, acentuou a necessidade e a importância da responsabilidade fiscal na gestão das finanças públicas nas diversas esferas de governo, federal, estadual, distrital e municipal.

15. Convém dizer que a disponibilização de linha de crédito, que se dará após a regulação referida no item 10 deste parecer e por meio de contratos de abertura de crédito, a serem celebrados entre a União e os entes federados, deverá se realizar no prazo de seis meses contado da entrada em vigor do regimento especial a que se refere o art. 101 do ADCT. Isso porque o § 4º deste artigo constitucional é claro ao dizer que a União "*disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial*". Veja que o constituinte derivado determinou a disponibilização da linha de crédito e não a disponibilização de recursos, pois esta somente poderá ocorrer após a celebração do contrato de abertura de crédito e desde que esgotado o prazo do regime especial fixado no *caput* do art. 101 do ADCT e utilizadas as fontes de recursos ordinárias e complementares previstas nos seus §§ 1º a 3º.

16. Essa interpretação também encontra guarida na intenção dos parlamentares que elaboraram e votaram o texto do § 4º do art. 101 do ADCT, como se extrai do parecer exarado e aprovado na Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, destinada a examinar a proposta de emenda constitucional que se tornou a Emenda Constitucional nº 99, de 2017: "*O Substitutivo prevê ainda a possibilidade de financiamento dos*

entes federados pela União na hipótese de existir débito remanescente ao final do prazo de vigência do regime especial". Cumpre destacar que esse parecer parlamentar examinou justamente o § 4º do art. 101 do ADCT hoje vigente.

17. Por fim, tendo em vista as conclusões dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 379/2017 e PGFN/CAF/Nº 1282/2017, importante destacar que o § 19 do art. 100 da Constituição da República, diferentemente do inciso III do § 2º e do inciso IV do § 4º do art. 101 do ADCT, prescreve que o financiamento nele citado está excetuado "*dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal*".

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, responde-se nos seguintes termos a consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) considerando a nova redação do inciso III do § 2º e a inclusão do inciso IV do § 4º, ambos do art. 101 do ADCT, promovidas pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017, há de ser modificada a conclusão do Parecer PGFN/CAF/Nº 379/2017, de forma a dizer que os entes federados que desejarem contrair empréstimos com fundamento nos mencionados dispositivos deverão observar os limites constitucionais de endividamento, inclusive o previsto no art. 167, inciso III, da Constituição da República, com exceção daqueles outros previstos nos incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Carta Magna (ver itens 4 e 5);
- b) para a realização das operações de crédito de que trata o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT é necessário que os entes da Federação se utilizem, anteriormente, dos recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida de que trata o § 1º desse mesmo artigo (ver itens 6 e 7);
- c) o exame de constitucionalidade, em tese, de norma constitucional *in abstracto* e geral, requerido pelo órgão consulente, que eventualmente não será nem mesmo aplicada, foge das atribuições desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja índole institucional de não por em questão o direito positivo em razão da presunção de constitucionalidade das normas, especialmente de norma constitucional, deve ser preservada (ver itens 8 e 9);
- d) quanto ao estabelecimento de índices e critérios de correção dos débitos e ao aumento de despesas (questionamentos "d" e "e" da consulta), não cabe a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como dito na resposta anterior, afastar a aplicação de norma, especialmente a constitucional, sob o argumento de que há vício de inconstitucionalidade;
- e) o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.425-DF (QO) deu a seguinte interpretação para o § 12 do art. 100 da Constituição da República: "*(a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*". Assim, são esses os índices de correção que deverão ser aplicados nas contratações eventualmente realizadas com fundamento no § 4º do art. 101 do ADCT (ver item 11);
- f) há necessidade de edição de lei ordinária para que se possa implementar a linha de crédito de que trata o § 4º do art. 101 do ADCT (ver item 10);
- g) a União, diretamente ou por meio de instituição financeira por ela controlada, somente poderá conceder empréstimos aos entes federados ainda em débito com os seus precatórios, fundada no § 4º do art. 101 do ADCT e com o fim de financiar "*os saldos remanescentes de precatórios a pagar*", após esgotado o prazo do regime especial fixado no *caput* e utilizadas as fontes de recursos ordinárias e complementares previstas nos §§ 1º a 3º (ver itens 13 a 16);

h) os empréstimos mencionados no inciso III do § 2º e no § 4º, ambos do art. 101 do ADCT, não se confundem. Os primeiros consistem em operações de créditos a serem firmadas com observância das regras comuns do mercado financeiro e livremente acordadas entre as partes contratantes, enquanto os segundos são contratos de empréstimos com características e fontes de recursos específicos e que têm como objeto os saldos remanescentes de precatórios (ver item 12);

i) as seguintes conclusões das manifestações anteriores desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional continuam válidas (ver resposta "a" e itens 4, 5 e 16):

I - os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão contratar os empréstimos de que tratam o operações de crédito mencionadas no § 19 do art. 100 da Constituição da República e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, sem a observância de limites constitucionais e legais que não são fixados em razão do endividamento propriamente dito, mas que são a eles impostos como obrigação de gastarem recursos públicos em determinada finalidade em benefício da sociedade. São as hipóteses dos limites de saúde e de educação, estabelecidos não para o controle de endividamento dos entes, porém como forma e garantir à população um gasto mínimo do Poder Público nesses serviços essenciais (Parecer PGFN/CAF/Nº 379/2017);

II - o § 19 do art. 100 da Constituição da República e o inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT não têm aplicação e nem tampouco fazem incidir os seus efeitos na disciplina legal reguladora das garantias da União, cujos dispositivos devem ser observados na forma e no modo ordinário como vem sendo cumpridos até o momento (Parecer PGFN/CAF/Nº 379/2017);

III - a autorização de contratação de operação de crédito para as finalidades descritas no § 19 do art. 100 da Constituição da República ou no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT não necessita de nenhum ato normativo infraconstitucional para produzir os seus efeitos em relação à Secretaria do Tesouro Nacional (Parecer PGFN/CAF/Nº 1282/2017);

IV - as atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional, quanto ao § 19 do art. 100 da Carta Magna, deverão ser exercidas conforme as normas hoje vigentes que disciplinam e regulamentam a verificação dos limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes da Federação, com exceção daqueles "*limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos*" na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais (Parecer PGFN/CAF/Nº 1282/2017);

V - a proibição do inciso X do art. 167 da Constituição da República, e as proibições do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se aplicam às operações de crédito mencionadas no § 19 do art. 100 da Carta Magna e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT (Parecer PGFN/CAF/Nº 1282/2017); e

VI - as operações de crédito firmadas com fundamento no § 19 do art. 100 da Constituição da República e no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT se submetem às normas estabelecidas pela Resolução nº 2.827, de 2001, do Conselho Monetário Nacional (Parecer PGFN/CAF/Nº 1282/2017).

j) as conclusões relacionadas nos itens I, II, IV, V e VI da resposta anterior são aplicáveis ao § 4º do art. 101 do ADCT (ver itens 4, 5 e 10).

19. É o parecer.

Brasília, 2 de maio de 2018.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 07/05/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 07/05/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0402814** e o código CRC **45AC9846**.

Referência: Processo nº 17944.101513/2018-17

SEI nº 0402814